



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, para permitir a dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física dos valores referentes à depreciação de instalações, máquinas e equipamentos necessários à percepção de receita e à manutenção da fonte produtora do contribuinte.



SF/2019.15779-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º.....

.....

§1º

a) a despesas de arrendamento;

.....

§ 5º À depreciação de instalações, máquinas e equipamentos aplica-se o disposto no art. 57, caput e §§ 1º a 12, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem o intuito de permitir a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), das despesas necessárias ao exercício e à manutenção das principais fontes de renda relativas às atividades econômicas praticadas por profissionais liberais, autônomos e outros trabalhadores sem vínculo empregatício. Trata-se dos dispêndios relativos à depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, cuja dedução da sua depreciação é hoje expressamente vedada pela legislação que se deseja alterar.

Atualmente, a legislação concede às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, ou seja, às grandes empresas, o benefício da dedução da depreciação de máquinas e equipamentos da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme o *caput* do art. 57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que, inclusive, pode ser incentivada e acelerada pelo Poder Executivo (§ 5º do mesmo artigo¹) em caso de interesse público.

Referido benefício fiscal também ocorre em relação à renda obtida na atividade rural. Nesse caso, segundo a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, os bens (tratores, utilitários e demais equipamentos), quando adquiridos e utilizados na exploração da atividade, são considerados como investimentos e podem ser deduzidos de uma só vez como despesa na apuração do resultado².

¹ Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

(...)

§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.

² Art. 4º Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

(...)

§ 2º Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

(...)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

No entanto, tal benefício tributário é vedado aos profissionais liberais pessoas físicas, ainda que elas se utilizem do modelo completo na declaração de ajuste anual do IRPF e registrem a despesa em livro-caixa (alínea *a* do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990³).

Com efeito, muito embora haja a previsão de dedução do IRPF de *despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora* (art. 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990), a vedação expressa na alínea *a* do § 1º do mesmo artigo acaba por mitigar fortemente os efeitos da hipótese, tornando muito limitada a dedução permitida e reduzindo desarrazadamente a aplicação do princípio da pessoalidade aos contribuintes sem vínculos de emprego que optem por permanecer como pessoa física para efeitos de IR.

Assim, não se afigura razoável e nem coerente – do ponto de vista do princípio da igualdade tributária – permitir a referida dedução fiscal às grandes empresas e aos produtores rurais e proibi-la aos profissionais liberais e autônomos.

Em primeiro lugar, porque o fundamento axiológico é idêntico em todos os casos: não se deve tributar uma perda monetária relacionada a

Art. 6º Considera-se investimento na atividade rural, para os propósitos do art. 4º, a aplicação de recursos financeiros, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade agrícola.

³ Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o [art. 236 da Constituição](#), e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: ([Vide Lei nº 8.383, de 1991](#))

(...)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

(...)

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; ([Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995](#))

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(...) (negritamos)



SF/20919.15779-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

bens adquiridos como pressuposto da própria atividade econômica, vale dizer, usados como fonte de geração da renda a ser tributada. Isso porque a perda monetária advinda da depreciação de bens de capital diminui a renda efetiva percebida pelo agente econômico, e não se pode tributar aquilo que não constitui o fato gerador do imposto.

Em segundo lugar, os profissionais liberais e autônomos são os que mais precisam da medida fiscal em relevo, porquanto, em comparação com as grandes empresas, possuem limitado poder de financiamento de seus investimentos de capital. Não raros são os casos em que a dificuldade de adquirir e manter maquinários por parte desses profissionais os impede de iniciar ou continuar suas atividades econômicas.

Ademais, no atual contexto de iminência da revogação da isenção do IR na distribuição de lucros e dividendos, verifica-se que tal medida terá forte repercussão na forma escolhida por profissionais liberais e autônomos para apuração e pagamento do tributo. Caso tal mudança seja implementada, a volta à condição de pessoa física para efeitos do imposto (ou seja, a necessária “despejotização” dos trabalhadores) pode vir a ser uma opção vantajosa. Mas, para que isso seja verdadeiro e para que se possa aplicar de forma efetiva o princípio da pessoalidade no IR, são necessárias algumas alterações na sistemática vigente, entre as quais se coloca a presente proposição, no sentido de estender também aos profissionais liberais e trabalhadores autônomos a medida de incentivo fiscal em relevo.

Segundo Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 63/2020 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), o impacto da dedução da depreciação para instalações, máquinas e equipamentos no âmbito de profissionais liberais e autônomos em 2021, 2022 e 2023 será de, respectivamente, R\$ 630,7 milhões, R\$ 676,2 milhões e R\$ 699, 2 milhões. Esses valores são de baixo impacto orçamentário quando comparados com os grandes benefícios e resultados que advirão da medida proposta, no sentido do incentivo e fomento à atividade econômica gerada pelos profissionais liberais e trabalhadores autônomos, notadamente na crise em que vivenciamos.



SF/2019.15779-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em verdade, a medida ora proposta, para além de ser justa e necessária, não é algo inédito no mundo, pois a dedução da deterioração de máquinas e equipamentos utilizadas na atividade profissional (desde que devidamente contabilizada) da renda tributável pelos profissionais liberais é prestigiada, de formas diferentes, em diversos países, como é o caso de Portugal, França, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos da América (EUA)⁴.

Em defesa dos profissionais liberais e trabalhadores autônomos, com uma preocupação especial com o emprego e a renda gerados por esses que constituem parcela significativa da economia do País, peço o apoio dos ilustres parlamentares para esta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

⁴ Nota Técnica nº 3.938, de 2020 – CONLEG/SF

